

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação de realização do Censo do Servidor Público Municipal Ativo e dá outras providências.

O censo terá o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores. As informações serão cadastradas com vistas a sua utilização para o planejamento e execução de projetos, programas e atividades da Administração Pública Municipal (Art.1º); o censo abrangerá todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas Públicas. A Secretaria de Gestão de Pessoas determinará a forma como será realizado o censo, de preferência por meio eletrônico via internet (Art. 2º); todos os servidores são obrigados a responder ao censo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis; o chefe imediato deve informar as ausências de servidores decorrentes de férias, licenças e afastamentos; os servidores cedidos deverão comparecer aos seus respectivos órgãos ou entidades de lotação para preencher o questionário do censo; o servidor de férias, licença ou afastamento, deverá responder o censo no prazo de 15 dias após seu retorno (Art. 3º); as informações serão submetidas a agente expressamente designado para validá-los; a coordenação do censo divulgará relação com os nomes dos servidores que atuarão na validação (Art. 4º); o servidor que deixar de participar do censo será considerado ausente

ao serviço (Art. 5º); o censo poderá conter questões de respostas não obrigatórias (Art. 6º); a SEGEP é responsável pela coordenação do censo (Art. 7º); fica a critério da SEGEP a adoção de critérios para a descentralização das atividades de coordenação e execução do censo (Art. 8º); a realização do censo obedecerá sequência previamente ordenada (Art. 9º); os órgãos da Administração devem cooperar com a realização do censo (Art. 10); as informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente (Art. 11); revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação (Art. 12).

Este Projeto de Lei **não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL **visa determinar a realização do Censo do Servidor Público Municipal Ativo**.

A realização do censo pretendido insere-se na órbita da organização e funcionamento da administração, sendo que no **caso em tela somente o Prefeito privativamente poder-se-ia implementar as providências oriundas deste PL**.

Frisamos que em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, **a organização e funcionamento** da administração federal é de competência privativa do Presidente da República, **sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria**, dispõe a CF:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(g.n.)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (g.n.)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (g.n.)

Depreende-se das normas retro descritas que, a organização e o funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos **é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo**; sendo que as providências nesta seara serão por **decreto executivo**. Em consonância com o art. 84, VI, “a”, CF, encontramos na LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete *privativamente* ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, **na forma da lei**. (g.n.)

O artigo supra da LOM, obedeceu ao princípio da simetria, com fiel transcrição do artigo paradigma da CF, art. 84, VI, no entanto, o

inciso deste artigo foi alterado com o advento da EC nº 32, de 11 de setembro de 2001, outorgando ao Chefe do Poder Executivo, **por decreto e privativamente** dispor sobre organização e funcionamento da administração. (no exato teor do art. 84, VI, “a” e “b”, CF, deve ser entendido o art. 61, VIII, LOM, onde consta competência privativa do Presidente da República, no âmbito do Município será competência privativa do Prefeito).

Citamos a propósito que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se posicionou pela inconstitucionalidade da Lei 8.217/98, do Município de Ribeirão Preto, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 60.442-0/6-00, tal Lei previa a realização de censo**, do julgado constante na aludida ADIN, destacamos:

O diploma tido como inconstitucional é a Lei Municipal nº 8.217/98, de Ribeirão Preto, que institui no Município o censo anual para identificar o “déficit” habitacional da cidade. (g.n.)

Trata-se, como se percebe pela simples leitura do texto, de típico ato de administração. (g.n.)

Houve, assim, violação do art. 5º da Constituição do Estado, que consagrou o princípio da independência dos Poderes, pois houve invasão explícita da esfera de atribuições do Executivo.

Por tais motivos adotando também os argumentos do parecer do Dr. José Roberto Garcia Durand, Exmo. Procurador-Geral de Justiça em exercício, inclusive quando ressalta a quantidade excessiva de diplomas inconstitucionais oriundos da Câmara

Municipal de Ribeirão Preto, julga-se procedente a ação, providenciando-se as comunicações de direito. (g.n.)

Destacamos ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Por todo o exposto, **opinamos pela ilegalidade deste PL,** por contrastar com o art. 61, VIII, LOM, bem como **entendemos inconstitucional esta Proposição,** por não observância do art. 84, VI, “a” , Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de novembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica